

Parecer nº 88/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0027841/2025-43

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Agro Novo Pago PFM LTDA e outro	CPF/CNPJ: 57.564.441/0001-33
Endereço: SQN 407 Bloco P, S/N	Bairro: Asa Norte
Município: Brasília	UF: DF
Telefone: (38) 3676-3612	CEP: 70.855-160
E-mail: carbonell@clave.agr.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda União e São Sebastião	Área Total (ha): 1443,5762
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 12.226 e 14.171 Livro: 2 Folha: E Comarca: Buritis-MG	Município/UF: Formoso/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126208-B36574F05F9A4405A3815AAD200807C3

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	6,1513	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	2,8309	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	228,75	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	6,1513	ha	23 L	348.461	8.365.175
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	2,8309	ha	23 L	348.604	8.365.677

Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	228,75	ha	23 L	346.770	8.363.881
---	--------	----	------	---------	-----------

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barragem	Irrigação	8,9822

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	stricto sensu		8,9822

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento.	448,84	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/09/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 16/10/2025;

Data da vistoria: 03/12/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 09/12/2025;

Data da apresentação das Informações Complementares: 06/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 09/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa de 6,1513 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,8309 e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 228,75 hectares, na Fazenda União e São Sebastião, localizada no município de Formoso/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda União e São Sebastião localizada no município de Formoso/MG, possui uma área total de 1.443,5762 hectares (22,20 módulos fiscais), conforme coordenadas UTM x: 347764 e y: 8365622.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado stricto sensu. A topografia é suavemente plana, com solos classificados como cambissolo háplico distrófico - CXbd13. Os cursos d'água do empreendimento é a Córrego Barro Branco e Córrego Gado Bravo e se encontram na bacia do Rio Urucuia.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3126208-B36574F05F9A4405A3815AAD200807C3

Área total: 1.443,58 ha

Área de reserva legal averbada: 288,95ha

Área de preservação permanente: 82,27 ha

Área de uso antrópico consolidado: 925,18 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada: 288,95 ha

☐ () A área está em recuperação:

☐ () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☐ () Proposta no CAR:

☒ (x) Averbada: 288,95 hectares ou 20,02 %

☐ () Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

☒ (x) não

☐ () sim:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (x) Dentro do próprio imóvel

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 09 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 517,51; área rural consolidada 925,18 e área de reserva legal averbada 288,95 ha e APP 82,27 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental

competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 288,95 ha.

3.3 Alteração de Reserva Legal

Neste processo está sendo proposto a alteração da reserva legal dentro da própria propriedade, com a justificativa de que os termos de averbação de reserva legal que se encontram averbados nas matrículas não estão precisos como a vegetação é encontrada atualmente e também o empreendedor pretende construir um barramento que necessita a alteração da localização da área de reserva Legal uma vez que ocorrerá a inundação em uma parte.

O termo de responsabilidade de preservação de floresta emitido em 20/04/2005 registrado no Cartório de Registros de Imóveis - CRI de Buritis em 25/10/2005 e determina a preservação de 228,75 ha de vegetação tornando a mesma de uso limitado devendo ser averbado a margem da matrícula nº151, hoje matrícula nº12.226

Já no mapa anexo ao termo de responsabilidade de preservação de florestal estão demarcadas 4 (quatro) glebas com as seguintes áreas: 172,28 ha, 12,00 ha, 18,94 ha e 17,81 ha totalizando 221,03 ha.

A totalização das áreas dispostas no mapa do termo de compromisso é no total de 221,03 ha o que é menor que o escrito no corpo do termo no valor de 228,75 ha, onde a área apresentada no termo de averbação é diferente da área expressa no mapa do termo de averbação com fragmentos diferentes.

Para a alteração está sendo proposto a área de reserva legal na quantidade de 228,75 ha é composta de cerrado típico bem conservada e que se caracteriza pela ocorrência de vegetação predominantemente arbóreo-arbustivo, com cobertura arbórea de 20% a 50% e altura média de três a seis metros. Trata-se de uma forma comum e intermediária entre o cerrado denso e o cerrado ralo.

O imóvel denominado Fazenda União e São Sebastião, com área total de 1.443,5762 hectares, registrado sob a matrícula nº 12.226 e 14.171, Livro 2, Folha A, da Comarca de Buritis-MG, está localizado no município de Formoso/Minas Gerais. A propriedade pertence a empresa Agro Novo Pago PFM LTDA e Outro, inscrito no CNPJ nº 57.564.441/0001-33, com sede Fazenda União, Zona Rural, no município de Formoso/MG, CEP 38.690.000.

Deverá ser efetuado o cancelamento de 228,75 ha referente a reserva legal do Av-1 da matrícula 12.226 do CRI de Buritis/MG e reaverbação da mesma quantidade em 6 (seis) fragmentos na matrícula 12.226 do CRI de Buritis/MG conforme descritos no quadro.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matricula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Reserva Legal Alterada na matrícula 12.226 CRI de Buritis-MG	79,3064	Fazenda União, matrícula 12.226 CRI de Buritis/MG	Formoso - MG	Cerrado típico
2	Reserva Legal Alterada na matrícula 12.226 CRI de Buritis-MG	7,6815	Fazenda União, matrícula 12.226 CRI de Buritis/MG	Formoso - MG	Cerrado típico
3	Reserva Legal Alterada na matrícula 12.226 CRI de Buritis-MG	1,7686	Fazenda União, matrícula 12.226 CRI de Buritis/MG	Formoso - MG	Cerrado típico
4	Reserva Legal Alterada na matrícula 12.226 CRI de Buritis-MG	0,6559	Fazenda União, matrícula 12.226 CRI de Buritis/MG	Formoso - MG	Cerrado típico
5	Reserva Legal Alterada na matrícula 12.226 CRI de Buritis-MG	87,4829	Fazenda União, matrícula 12.226 CRI de Buritis/MG	Formoso - MG	Cerrado típico
6	Reserva Legal Alterada na matrícula 12.226 CRI de Buritis-MG	51,8547	Fazenda União, matrícula 12.226 CRI de Buritis/MG	Formoso - MG	Cerrado típico
Total		228,75	Fazenda União, matrícula 12.226 CRI de Buritis/MG	Formoso - MG	Cerrado típico

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa de 6,1513 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,8309 e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 228,75 hectares

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado *Stricto Sensu*.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não foi apresentado inventário florestal devido às áreas requeridas para supressão serem inferiores á 10 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não.

(x) Sim. Quais espécies? 13 espécies de buriti (*Mauritia flexuosa*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Barragem de irrigação em 8,9822 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 448,84 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento: 448,84 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de expediente supressão de vegetação: R\$702,44 pago em 22/07/2025;

Taxa de expediente Intervenção em APP: R\$724,56 pago em 22/07/2025;

Taxa florestal lenha floresta nativa: R\$ 3.475,55 pago em 22/07/2025;

Sinaflor: 23138474 e 23138476.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área de alta vulnerabilidade natural e em menor parte como média vulnerabilidade natural.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas deste requerimento não estão situadas como muito alta prioritárias para conservação da biodiversidade.

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?
- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais e barragem de irrigação.
- Atividades licenciadas: Culturas Anuais e barragem de irrigação.
- Classe do empreendimento: 02.
- Critério locacional: 01.
- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 03/12/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda União e São Sebastião, localizado no município de Formoso/MG, em nome de Agro Novo Pago PFM e Outro.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.
- Solo: Os solos classificados como cambissolo háplico distrófico - CXbd13.
- Hidrografia: Os cursos d'água do empreendimento é a Córrego Barro Branco e Córrego Gado Bravo e se encontram na bacia do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.
- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 8,9822 ha, foram apresentados relatório de fauna, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento nº 119667659.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A intervenção ambiental é para a construção de uma barragem de terra no Córrego Gado Bravo com o objetivo de regularizar a vazão do manancial e proporcionar a captação de água em vazão acima da Q7-10 para utilização em irrigação de culturas anuais. No ponto estudado não há outra alternativa técnica a não ser a de acumular a água, sendo esta técnica a de menor impacto ambiental disponível sendo os mesmos descritos no item 3 do projeto de intervenção ambiental simplificado. (119667655).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa de 6,1513 hectares,

intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,8309 e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 228,75 hectares, na Fazenda União e São Sebastião, localizada no município de Formoso/MG. Estes tipos de intervenção ambiental estão previstas no Art. 3º do Decreto Estadual nº47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

5.1. Da solicitação da supressão de vegetação

Será realizada a supressão de 6,1513 hectares de vegetação nativa de cerrado *stricto sensu*, para fins de implantação de barragem para irrigação. A área requerida não encontra-se antropizada. Não foi realizado inventário florestal, pelo fato de ser requerido área inferior à 10 hectares. Não foram identificados espécies imunes de corte na área requerida. Parte da vegetação nativa requerida para supressão é de área de Reserva legal averbada, que está sendo requerido neste processo a alteração de sua localização.

5.2. Da Intervenção em APP

Foi requerido a intervenção com supressão de vegetação nativa em 2,8309 hectares de área de preservação permanente onde será construído barramento de irrigação. A intervenção em APP só poderá ser autorizada conforme o que diz o art. 12 da Lei estadual nº 20.922/2013, vejamos:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

A intervenção das áreas de APP do presente processo se justificam por ser parte de formação de estrada que atravessa a propriedade, se enquadrando no Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922, abaixo:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II– de Interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Foi apresentado o projeto de recuperação de áreas degradadas e alteradas – PRADA tem como objetivo a reconstituição ambiental de uma área de 2,3911 hectares, por meio de plantio mudas de espécies nativas, além da promoção da regeneração natural, visando o enriquecimento da área de preservação permanente (APP).

Na área requerida para intervenção em APP foram encontradas 13 (treze) espécies de buriti (*Mauritia flexuosa*), que serão objeto de supressão, espécie protegida por lei. Apesar da presença da espécie de buriti, a área não configura-se como área de vereda.

A supressão destas espécies de buriti, justifica-se, pois no local em que será realizada a intervenção está desassociado de vereda e será feito a compensação pecuniária dos buritizeiros. Destaca-se os artigos 1º e 2º, da Lei nº. 13.635 de 12 julho de 2.000, art. 1º, § 1º, inciso II e art.2º, *in verbis*:

"Art. 1º – Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti – *Mauritia sp.*

§ 1º – O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

(...)

II – nos casos de interesse social previstos nas alíneas “e” e “g” do inciso II do art. 3º da [Lei nº 20.922, de 2013](#), para preservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas.

Art. 2º – O corte, a extração ou a supressão do buriti sem prévia autorização do órgão competente constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação florestal do Estado, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 2º-A – A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

I – pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente;

II – pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#)."

5.3 Supressões irregulares

Foi identificada a supressão de vegetação nativa de campo cerrado em 140,3171 hectares, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, esta supressão ocorreu posterior à 22/07/2008, não foi encontrado material lenhoso disperso ou armazenado na área oriunda desta supressão e nem apresentado comprovação da destinação do material lenhoso em perdimento. Atualmente a área suprimida está com o uso e ocupação alterado para agricultura, com a presença de lavoura.

Dentre a área de 140,3171 hectares de campo cerrado suprimidos, 104,0071 hectares são de área comum e 36,31 hectares de área de reserva legal averbada. Como não foi apresentado neste processo o nenhum inventário florestal, para o cálculo do material lenhoso será utilizado o Inventário Florestal de Minas Gerais como base, onde a volumetria de lenha para Campo Cerrado é de 16,67 m³/ha, sendo assim:

- 16,67 m³/ha de lenha x 140,3171 hectares suprimidos: 2.339,0860 m³ de Lenha de Floresta nativa em perdimento.

Para as supressões irregulares foi lavrado o auto de infração 719261/2026.

Foi verificado também que houve intervenções em vegetação nativa de campo cerrado anterior à 22 de julho de 2008 em 797,0705 hectares, dentre estes 789,3305 hectares são de área comum e 7,74 hectares de reserva legal averbada, conforme mapa do termo de averbação do cartório apresentado. Não foi apresentado neste processo documento que comprove a autorização da supressão dos 797,0705 hectares de campo cerrado anterior à 22 de julho de 2008.

Ficará condicionado no presente parecer o protocolo de processo corretivo para regularizar o auto de infração nº719261/2026.

5.4 Reserva legal

Conforme o requerimento (119667573) foi pedida a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem numa área de 228,75 hectares com o objetivo de a propriedade atingir os 20% mínimos de reserva legal conforme o art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, in verbis:

"Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 1º – Em caso de parcelamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel anterior ao parcelamento.

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I – os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

III – as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde."

A possibilidade de alteração da localização da RL esta disposta no art. 27 da Lei 20.922/2013, vejamos:

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

As áreas relocadas foram selecionadas com base em critérios de equivalência ambiental, priorizando regiões com vegetação nativa bem conservada, maior conectividade com APPs, presença de espécies indicadoras de Cerrado e menor influência antrópica. O reposicionamento das RL proporcionou:

- Aprimoramento da conectividade ecológica entre fragmentos, ampliando corredores naturais de fauna e flora;
- Correção de inconsistências cartográficas, eliminando áreas improdutivas e antropizadas;
- Aumento quantitativo e qualitativo da vegetação protegida, favorecendo habitats contínuos e mais funcionais;
- Recomposição ambiental em trechos degradados, com potencial de regeneração natural e enriquecimento com espécies nativas;
- Maior representatividade fitofisionômica, mantendo a integridade ecológica do Cerrado sentido restrito;

- Preservação de nascentes e áreas com solos mais estáveis, assegurando a infiltração hídrica e estabilidade dos processos erosivos.

A proposta foi acompanhada de mapas georreferenciados, quadros comparativos entre as áreas averbadas e as novas áreas propostas, bem como ART e documentação técnica completa.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivações das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa de 6,1513 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 2,8309 e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 228,75 hectares, na propriedade Fazenda União e São Sebastião, localizada no município de Formoso/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado á uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (119667656) apresentado anexo ao processo, em área de 2,3911 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 348505 x; 8365042 y e 348537 x; 8365065 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.
- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (119667658) apresentado anexo ao processo, em área de 7,4603 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 348078 x; 8364812 y e 347706 x; 8363723 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural em compensação à intervenção de 2,8309 hectares de APP, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.
- Para a supressão das 13 espécies de Buriti (*Mauritia flexuosa*), está sendo proposto o pagamento pecuniário, através do recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, por árvore a ser suprimida, à conta de arrecadação da reposição florestal de que trata o art. 79 da [Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013](#)."

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ☒ (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Executar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos.
3	Executar a restauração da Área de Preservação Permanente - APP, com a delimitação da faixa de Preservação de, no mínimo, 30 metros para o barramento com área inferior a 20 ha, medidos a partir da cota máxima de operação, com a finalidade de preservar a vegetação remanescente e a qualidade das águas, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a conclusão da intervenção ambiental. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
5	Formalizar processo de AIA corretivo, referente à área de 140,3171 hectares, conforme Auto de Infração nº 719261/2026	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020. <i>Prazo:</i> Antes do início da intervenção ambiental	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandra Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia, Servidor (a) Público (a)**, em 24/04/2026, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **138273090** e o código CRC **D9CA6E03**.